Ata da Reunião Extraordinária Comum do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 04 (quatro) do mês de julho de 2017 (dois mil e dezessete), como abaixo se transcreve.

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 9h, na Sala de Reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício "Governador Luiz Garcia", prédio-sede do Ministério Público do Estado de Sergipe, Centro Administrativo "Governador Augusto Franco", nesta Capital, encontravam-se os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM**, para cumprimento de roteiro, conforme instrumento convocatório expedido pelo Procurador de Justiça-Secretário Suplente, Doutor Paulo Lima de Santana, no dia 28 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPSE – DOFe nº 398, edição de 28/06/2017, com a seguinte ordem dos trabalhos: 1 – Abertura, conferência de *quórum* e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno – CPJ); 2 – Sorteio de Comissão Revisional para o Pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. Requerente: Luís Felipe Jordão Wanderley. 3 – Julgamento do recurso apresentado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que vitaliciou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley. Relator: Procurador de Justiça Doutor Rodomarques Nascimento. Sob a Presidência do Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida e com a presença dos Procuradores de Justiça Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. **ITEM 01 DA PAUTA:** Havendo *quórum*, instalou a reunião e deu, oficialmente, início aos trabalhos às 9h e 05min. Considerando a ausência justificada do Secretário titular e suplente, o Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo foi designado como Secretário *ad hoc*. **ITEM 02 – SORTEIO DE COMISSÃO REVISIONAL PARA O PEDIDO DE**

REVISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO Nº 003/2016, DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. REQUERENTE: LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY: Trata-se de Pedido de Revisão Administrativa apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, tendo por objetivo a desconstituição de decisão proferida pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Na espécie, o Colégio de Procuradores de Justiça julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo Peticionante, e, por maioria de votos (7x6), reduziu a penalidade a ele imposta no PADS nº 003/2016 a 01 (uma) censura. Recebido o Pedido de Revisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar Sumário, foi determinada a designação de Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, objetivando deliberar acerca do sorteio da Comissão Revisional, nos termos do artigo 173, da LC 02/90. Assim, na forma Regimental, procedeu-se ao sorteio da Comissão Revisional, para o pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016 apresentado pelo Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley. Suscitou questão de ordem o Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo manifestando-se da seguinte forma: *"Eu quero apresentar o meu impedimento para integrar essa comissão revisional, tendo em vista que fui o relator do Recurso Administrativo nº 003/2016, que ora está pleiteando a revisional, baseado no art. 173, § 2º da Lei Complementar nº 02/90, eu arguo e solicito o meu afastamento desse sorteio, eu fui o relator do processo disciplinar, do recurso, se eu sou o relator desse processo, não posso participar da revisional, o artigo é claríssimo, daí que eu não posso participar".* O Procurador-Geral indagou aos integrantes do Colegiado se havia alguma objeção ao pleito ora formulado. E não havendo manifestou-se de acordo. Colocado os nomes dos Procuradores de Justiça na urna, com exceção do Procurador de Justiça Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo, foram sorteados os nomes dos Procuradores de Justiça na seguinte ordem: 1º – Carlos Augusto Alcântara Machado; 2º – Josenias França do Nascimento, e 3º Jorge Murilo Seixas de Santana. O Doutor Carlos Augusto, Corregedor-Geral, solicitou a palavra para ponderar sobre a conveniência de sua participação na Comissão Revisional, considerando a atual condição de Corregedor-Geral e Recorrente no Recurso que será objeto de exame pelo Colegiado nesta data e, especialmente, tendo em vista que os fatos de que tratam a Revisão também integram o Recurso antes referido. Assim, por prudência, solicitou que o Colegiado verificasse a possibilidade de substituí-lo na Comissão, sorteando outro membro. A solicitação foi acolhida pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça. O Doutor Josenias França do Nascimento se julgou impedido em participar

da Comissão Revisional, tendo em vista que na peça de revisão administrativa foi suscitado. Realizado novo sorteio, foram escolhidos os Procuradores de Justiça Celso Luís Dória Leó e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. Assim, a Comissão Revisional ficou composta pelos Procuradores de Justiça Celso Luís Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. A Comissão será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na instância, qual seja, Celso Luís Dória Leó. **ITEM 03 – JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CONTRA A DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP) QUE VITALICIOU O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DOUTOR LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY. RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA DOUTOR RODOMARQUES NASCIMENTO:** Trata-se de recurso apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, contra decisão de vitaliciamento do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de maio de 2017, arguindo, desde logo, com base no art. 144, inciso II, c/c o art. 148, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o impedimento dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, a saber: Doutor José Rony Silva Almeida, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Doutora Ana Christina Souza Brandi, Doutor Paulo Lima de Santana e Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, para julgarem o presente recurso. **INÍCIO DO JULGAMENTO:** O Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, em razão do impedimento suscitado, passou a presidência ao Procurador de Justiça decano Doutor Moacyr Soares da Motta. O Recorrente foi devidamente intimado, além do seu advogado, no dia 28/06/2017, através das Notificações nºs 015 e 016/2017, datadas de 28 de junho de 2017. **VOTAÇÃO DO IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, PAULO LIMA DE SANTANA E EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES:** O Doutor **Rodomarques Nascimento** apresentou seu relatório nos seguintes termos: **"***A Corregedoria-Geral do Ministério Público interpôs recurso, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, contra decisão de vitaliciamento de Luís Felipe Jordão Wanderley, proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, na 6 Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de maio de 2017, arguindo, desde logo, com base no art. 144, inciso II, c/c o art. 148, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o impedimento dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, a saber: Dr. José Rony Silva*

Almeida, Dr. Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Dra. Ana Christina Souza Brandi, Dr. Paulo Lima de Santana e Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, para julgarem o presente recurso." Dada a palavra a defesa, o **Advogado Cândido Dortas de Araújo** sustentou que não há impedimento dos Membros do CSMP de atuarem neste julgamento, com exceção do Corregedor-Geral, que é o recorrente. **VOTO DO RELATOR:** o Doutor **Rodomarques Nascimento** proferiu o seu voto nos seguintes termos: "*A exceção de impedimento suscitada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público merece ser acolhida in totum. Convenceram-me os argumentos lançados pelo eminente Corregedor-Geral em sua peça recursal (fls. 243/261). A decisão proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe tem a natureza jurídica de ato administrativo, conceituado pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello como: "declaração do Estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento". Segundo a eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público. No caso específico em análise, Emerson Garcia afirma que Conselho Superior do Ministério Público profere decisão pelo vitaliciamento ou não de Promotor de Justiça em estágio probatório NA QUALIDADE DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO autônomo e não na condição de órgão de execução, razão pela qual tal decisão é tomada no exercício da função administrativa (atividade-meio). Se assim é, eminentes Procuradores de Justiça, o decisum objeto do recurso tem a natureza jurídica de ato administrativo, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico administrativo. O próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Mandado de Segurança N.º 27.542/DF, já assentou que a decisão do Conselho Superior favorável ao vitaliciamento de Membro do Ministério Público tem natureza jurídica de ato administrativo, sujeitando-se, inclusive, ao controle de legalidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por força do art. 130-A, § 2º, II, da CF/88. No caso concreto, o Colégio de Procuradores de Justiça pode rever o julgamento de vitaliciamento exarado pelo Conselho Superior, em grau de recurso, o que demonstra cabalmente, como bem disse o Senhor Corregedor-Geral em sua petição, a existência de hierarquia administrativa, do ponto de vista recursal, entre o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior. O art. 12, VIII, "a", da Lei Complementar N.º 02/1990 diz que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça julgar recurso contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, podendo, assim, rever a decisão do Conselho Superior nesse aspecto. Segundo o Regime Jurídico de Direito Administrativo, aplicável ao presente caso, já que estamos tratando da possibilidade de reforma/revisão de ato do*

Conselho Superior exarado no exercício da função administrativa e, portanto, na condição de órgão administrativo, como bem ensina Emerson Garcia, tem-se que o Conselho Superior é órgão hierarquicamente inferior ao Colégio de Procuradores de Justiça nessa questão relacionada ao vitaliciamento ou não de Promotor de Justiça. Isso porque, as decisões sobre esse tema se sujeitam, ope legis, à competência recursal pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá corrigir o ato do Conselho Superior impugnado em sede de recurso, em razão dos Poderes da Administração Pública, especificamente o poder hierárquico. O poder hierárquico tem como objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública, de modo que o Órgão ou Autoridade de hierarquia superior poderá rever os atos administrativos dos seus inferiores. O Colégio de Procuradores de Justiça funciona como uma espécie de "segundo grau de jurisdição" porque pode rever as decisões do Conselho Superior sobre o vitaliciamento ou não de Promotor de Justiça, conforme muito bem explicado pela Corregedoria-Geral (fl. 246). Assim, a competência recursal do Colégio demonstra claramente a sua superioridade hierárquica administrativa, no aspecto relacionado ao vitaliciamento ou não de Promotor de Justiça, sobre o Conselho Superior porque tem o poder de reexame do ato/decisão em sede de recurso. Incide, portanto, nesse caso, o disposto no art. 144, inciso II, c/c o art. 148, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, que estabelecem ser vedado ao Membro do Ministério Público exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão. Assim, o Membro do Ministério Público que funcionou como agente decisório é impedido de participar do julgamento do recurso interposto, conforme noticiam os festejados professores Sérgio Ferraz e Adílson Dallari. E como o Conselho Superior é órgão colegiado do Ministério Público, o impedimento alcança todos os membros daquele pariato que participaram do julgamento que originou a decisão recorrida. Assim por assim, tendo em perspectiva que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, José Rony Silva Almeida, e os eminentes Procuradores de Justiça, Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Ana Christina Souza Brandi e Paulo Lima de Santana, além do Corregedor-Geral, Carlos Augusto Alcântara Machado, proferiram, na 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 12 de maio de 2017, a decisão de vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório (Luís Felipe Jordão Wanderley), estão, portanto, inegavelmente impedidos. De outra banda, não se pode acolher a tese de que o Conselho Superior do Ministério Público não é hierarquicamente inferior, em matéria de recurso contra decisão de vitaliciamento, porque é órgão fracionário do Colégio de Procuradores de Justiça. O Conselho Superior é órgão distinto e independente do Colégio de Procuradores de Justiça, por força do disposto no art. 5º da Lei Federal N.º 8.625/93. "Art. 5º São

órgãos da Administração Superior do Ministério Público: I - a Procuradoria-Geral de Justiça; II - o Colégio de Procuradores de Justiça; III - o Conselho Superior do Ministério Público; IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público". O Conselho Superior do Ministério Público é órgão autônomo e distinto do Colégio de Procuradores de Justiça. Os únicos órgãos fracionários do Colégio de Procuradores de Justiça, que atuam como frações e em nome do Colégio, são as Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo único, do seu Regimento Interno. A propósito: " Art. 1º. O Colégio de Procuradores, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça. Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores contará com a seguinte organização: I – Presidente; II – Secretário; III – Membros; IV – Comissões Permanentes; V – Comissões Temporárias; VI – Seção de Secretaria e Expediente". Também não se sustenta a alegação dos exceptos de que não são impedidos porque a eles se aplica a Súmula 72 do Supremo Tribunal Federal, que diz: " no julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário". A afirmação do Procurador-Geral de Justiça de que "o Conselho Superior está para o Colégio de Procuradores de Justiça tal qual o Tribunal Superior Eleitoral está para o Supremo Tribunal Federal, em relação aos ministros deste Tribunal quando participam de decisões naquela Corte; ou seja: os ministros do STF não se acham impedidos de decidirem recursos nos quais votaram nos feitos oriundos do TSE" é semanticamente incorreta e, portanto, inválida para sustentar a ausência de seu impedimento. Especificamente sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento consolidado de que os casos de impedimento e suspeição não incidem somente no controle abstrato de constitucionalidade. A esse respeito diz o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 2.321, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello: " O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte ". E mais, " Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos

(em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em conseqüência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público". Por obviedade, o Colégio de Procuradores de Justiça não está exercendo, nem poderia, o controle abstrato de constitucionalidade. Este caso recursal trata de típico procedimento administrativo subjetivo, em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos da Instituição e do recorrido, afastando-se a aplicação, ainda que por analogia, da Súmula 72 do STF, subsistindo, portanto, os casos de impedimento. Além disso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são impedidos, nos termos da Súmula 72, que teve a sua origem nos anos 1960, de funcionar em julgamento de questão constitucional vinculada ao TSE porque eles integram o Tribunal Superior Eleitoral na condição de representantes do Supremo. Agem por delegação de seus pares, conforme bem observa o Ministro Pedro Chaves do STF, em seu voto proferido nos autos do MS nº 9.093, cujo acórdão ensejou a edição da referida súmula. O outro argumento levantado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, para editar a Súmula 72 foi a questão do quórum de maioria absoluta exigida pelo art. 200 da Constituição de 1946 para se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Caso os Ministros que tivessem intervindo no TSE fossem impedidos, haveria dois quóruns distintos para o exercício do controle de constitucionalidade: uma, em função de sua totalidade normal de 11 (onze) ministros; e outra em função de sua totalidade relativa, nas questões eleitorais. Contudo, tal argumento não se aplica ao caso sob análise porque o quórum de julgamento é de maioria simples, consoante dispõe o art. 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual N.º 02/1990, que diz textualmente: " a deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei". Nesse contexto, tem-se que o art. 40, § 3º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça é manifestamente ilegal porque contrária ao art. 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual N.º 02/1990. Ademais, Senhores Procuradores de Justiça, ainda que se entenda que o quórum de deliberação desse Colegiado deva ser, para esse caso específico, de maioria absoluta, verdade que, ainda assim, a Súmula 72 do STF é inaplicável ao caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem firme posição de que apenas os membros efetivos e aptos a votar valem para o cálculo, não contando, por exemplo, os membros afastados por motivo de impedimento, que não tem caráter eventual. Vejamos, ementa de decisão do STF tomada no MS

31.357, em 05.08.2014: " CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO. O Conselho Nacional de Justiça atua no campo administrativo, devendo ter presente a independência versada no artigo 935 do Código Civil. PROMOÇÃO – MAGISTRADO – ANTIGUIDADE – QUÓRUM – APURAÇÃO. O quórum de dois terços de membros efetivos do Tribunal ou de seu órgão especial, para o fim de rejeição de juiz relativamente à promoção por antiguidade, há de ser computado consideradas as cadeiras preenchidas e aqueles em condições legais de votar, observadas ausências eventuais". (grifamos) O Conselho Nacional de Justiça também regulamentou a base de cálculo para efeito de maioria qualificada ou absoluta. Vejamos: "o quórum deve ser calculado com base no total de cargos de desembargador que compõem o Pleno do Tribunal descontado o número de cargos vagos e de desembargadores afastados em caráter não eventual", como são os casos de aposentados, impedidos ou afastados por determinação de órgão ou Tribunal Superior. Portanto, soa um equívoco a aplicação da Súmula 72 do Supremo Tribunal Federal, que fora editada para regular caso específico de impedimentos de Ministros do Supremo Tribunal Federal que atuaram no Tribunal Superior Eleitoral, por delegação de seus pares e que lá representam o próprio Supremo Tribunal Federal. Tanto é, eminentes Colegas, que em diversos outros Ministérios Públicos, tais como Ceará, Paraná e Minas Gerais, só para ficar nesses, há consenso de que os Membros do Conselho Superior são impedidos de participar e julgar de recurso interposto contra suas decisões. Por fim, não se pode argumentar que, por não haver impedimento de Desembargador em sede de embargos infringentes, ainda que tenha proferido voto, verdade é que os embargos infringentes não são propriamente recurso, mas de, segundo a doutrina processual, ampliação do quórum de votação. A prevalecer esse entendimento neste Colegiado, violar-se-á claramente o princípio da igualdade, eis que duas situações semelhantes, quais sejam, eventual vitaliciamento ou não com maioria e eventual vitaliciamento ou não por unanimidade, que desafiam o mesmo instrumento de revisão, teriam tratamentos jurídicos completamente diversos. De fato, se o julgamento for por maioria, tem-se ampliação de quórum e, portanto, sem os impedimentos das autoridades julgadoras; mas, se o julgamento for por unanimidade, tratar-se-ia de recurso e, assim, com aplicação dos impedimentos. No mínimo estranho! Além disso, o art. 36, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar Estadual N.º 02/1990 ressalta expressamente que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça julgar recurso e não embargos infringentes contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público. E embargos infringentes, repita-se, não têm a natureza jurídica de recurso. Por fim, dar tratamento de embargos infringentes ao presente recurso viola o devido processo legal formal e o princípio da legalidade. Isso porque não há autorização legal para tanto. O devido processo legal formal – é o conjunto das garantias processuais

mínimas: como contraditório, juiz natural, duração razoável do processo, motivação das decisões e, especialmente, respeito às regras do jogo processual previamente estabelecidas. Todas essas garantias compõem o devido processo legal na sua dimensão processual. E mais ainda, o recurso interposto pela Corregedoria-Geral não pode ser tratado como embargos infringentes porque não previsto em lei. A Lei Complementar Estadual N.º 02/1990 se refere a recurso contra decisão do Conselho Superior relativa a vitaliciamento, tomada ou não por maioria. Pelo princípio da taxatividade do sistema recursal somente lei poderá criar e disciplinar recursos ou instrumentos de impugnação relativo a procedimento administrativo contencioso, o que é o caso. Quando se diz que algo é " taxativo", o que se quer dizer é: " é isso, e somente isso ". Só são recursos aqueles instrumentos jurídicos processuais/procedimentais direcionados contra uma decisão visando ao seu reexame os que a legislação assim determina. Isso significa que não se pode criar recursos por jurisprudência ou por criatividade da parte ou do próprio julgador. Ante todo o exposto, voto pelo reconhecimento da exceção movida pela Corregedoria-Geral, com o consequente impedimento dos Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público, José Rony Silva Almeida, Eduardo Barreto d´Ávila Fontes, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Carlos Augusto Alcântara Machado". O Procurador de Justiça Doutor Celso Luis Dória Leó assinala que os casos da súmula n° 72 do STF, da Ação rescisória, da Revisão Criminal e dos Embargos Infringentes são exceções à regra geral, contudo, o caso em tela em nada se assemelharia com as hipóteses citadas. Portanto, entende que deveria ser aplicado o art. 144, inciso II, do CPC. **VOTAÇÃO DOS MEMBROS:** Foi registrado que não participariam os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **Voto**: O Doutor **José Carlos de Oliveira Filho** acompanha integralmente o voto do Relator. A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** acompanha o voto do Relator. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** adere ao voto do Relator. O Doutor **Josenias França do Nascimento** acompanha o voto do Relator. O Doutor **Celso Luis Dória Leó** acompanha o voto do Relator. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo** manifestou-se da seguinte forma: *"Senhor Procurador-Geral, colegas Procuradores de Justiça, primeiramente eu quero ressaltar que por ocasião da relatoria do PAD nº 003/2016, durante esse período, eu senti uma necessidade muito grande, inclusive uma defasagem da norma de processamento principalmente quando dedilhei o manual prático de processo administrativo disciplinar e sindicância elaborado pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, inclusive eu trouxe uma cópia e salvo engano eu encaminhei aos colegas Procuradores, daí que eu solicito mais uma vez*

que fosse analisado a viabilidade da elaboração de um manual prático que com isso, evita-se muita das coisas, inclusive esse manual prático de processo administrativo disciplinar e sindicância elaborado pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União ela disseca todas as partes administrativas em função disso, mas voltando ao estudo eu ouso inobstante as razões da douta Corregedoria e do nobre relator, todavia eu discordo respeitosamente dos impedimentos suscitados pela Corregedoria-Geral em relação aos membros do Conselho Superior do Ministério Público, primeiro porque se trata de uma matéria a meu ver distintas e apreciáveis de outras ocasiões em sede de processos administrativos disciplinares tramitados no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça. O vitaliciamento a nosso ver encerra uma discussão nova para qual os integrantes do aludido conselho estão aptos a apreciar não obstante tenho participado de deliberações colegiadas quanto as infrações disciplinares e ratificando o meu posicionamento eu faço menção a Súmula nº 72 do Supremo Tribunal Federal e daí eu discordo do posicionamento, e voto contrário ao relator, eu só me posiciono favoravelmente a Súmula nº 72". O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** apresenta sua manifestação pelo impedimento dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público em votarem. Por fim, o Presidente em exercício Doutor **Moacyr Soares da Motta** comunga do mesmo entendimento do Doutor Rodomarques Nascimento. **RESULTADO:** Por maioria, **08 (oito) votos x 01 (um) voto**, foi reconhecida a exceção apresentada pela Corregedoria-Geral, com o consequente impedimento dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público, para julgarem o presente recurso. Votaram pelo reconhecimento da exceção e consequente impedimento dos Membros do CSMP, os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento (Relator), Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Celso Luis Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e o Presidente em exercício Moacyr Soares da Motta. O Doutor Ernesto Anízio Azevedo Melo votou pela habilitação em votar do Membros do CSMP. Os Procuradores de Justiça integrantes do Conselho Superior do Ministério Público que estavam presentes não participaram da votação, quais sejam: José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **VOTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DOUTOR MOACYR SOARES DA MOTTA:** Considerando o impedimento do Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, e em razão do decano Doutor Moacyr Soares da Motta constar como excepto, a Presidência dos trabalhos ficou a cargo do Doutor José Carlos de Oliveira Filho, 2º decano. O Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley, na qualidade de

recorrido, opôs exceção de impedimento e de suspeição contra o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta. Dispensada a leitura do relatório, foi concedida a palavra à defesa, na pessoa do **Advogado Cândido Dortas de Araújo**, que requereu o reconhecimento do impedimento e da suspeição do Excelentíssimo Senhor Doutor Moacyr Soares da Motta para proferir voto no Recurso Administrativo contra o vitaliciamento, sob pena de nulidade absoluta, tendo em vista que ingressou com anterior Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no CNMP contra a decisão de rejeição do CSMP do incidente de impugnação ao vitaliciamento, tendo interesse direto e favorável à tese da parte recorrente, no caso, a Corregedoria-Geral do MP. **VOTO DO RELATOR:** o Doutor **Rodomarques Nascimento** leu o seu voto nos seguintes termo: *"O Promotor de Justiça, Luís Felipe Jordão Wanderley, às fls. 07/12 (autos apensos) opôs exceção de impedimento e de suspeição contra o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta, alegando, em síntese, que ele tem interesse particular no julgamento do processo, pois promoveu ação contra o excipiente. Contudo, tal exceção não deve ser acolhida pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Senão, vejamos. No caso em exame, o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley sequer descreve em sua petição de exceção de impedimento e de suspeição qual o suposto interesse particular no julgamento do Procurador excepto. A atuação funcional da totalidade dos Membros deste Colegiado está e sempre esteve, Senhor Presidente e demais Colegas, pautada na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na publicidade, na eficiência e nos demais princípios da Administração Pública. As provas dos autos demonstram claramente que as condutas do Dr. Moacyr Soares da Motta estiveram sempre apoiadas na legalidade e na legitimidade de seus atos perante a Constituição Federal, na legislação de regência do Ministério Público e, sobretudo, nos fatos, que são verdadeiros, praticados pelo Dr. Luiz Felipe Jordão Wanderley. Outrossim, os atos realizados por ele, na condição de Corregedor-Geral em substituição, devem ser imputados ao órgão em nome do qual se realiza, qual seja, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por força do princípio da impessoalidade da Administração Pública, que tem envergadura constitucional. In litteris: " CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) ". (destacamos) Dessa forma, a apresentação do Relatório Final de Estágio Probatório subscrito pelo Dr. Moacyr Soares da Motta não pode ser considerada providência pessoal/privada do aludido agente público, mas exclusivamente da Corregedoria-Geral. A atividade da Corregedoria-Geral jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por quem, em decorrência do exercício funcional, está à frente*

daquele órgão da Administração Superior do Ministério Público. Aliás, ressaltamos que esse relevante mister, também porque norteado pelo princípio da impessoalidade, é imputável, para todos os fins que se fizerem de direito, àquele órgão ministerial, e não, à pessoa do membro que o comanda. O Relatório Final de Estágio Probatório não foi elaborado ao sabor subjetivo do Dr. Moacyr Soares da Motta, mas com base em critérios legais objetivos e de um conjunto de atos e condutas praticados pelo recorrido ao longo do exercício das funções ministeriais, devidamente comprovados nos autos. A Corregedoria-Geral não agiu motivada por sentimento de perseguição pessoal. Ao contrário! Não deve ser acolhida também a alegação de que o Dr. Moacyr Soares da Motta promoveu ação contra o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, bem como a sua vinculação aos fatos e fundamentos jurídicos narrados no recurso interposto pelo Corregedor-Geral titular. Apesar de idênticos os fatos contidos no Relatório Final de Estágio Probatório e na Impugnação ao Vitaliciamento anteriormente apresentada (que é objeto do retromencionado PCA), a referida medida adotada decorreu exclusivamente de imposição contida na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Portando, repita-se à exaustão: o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta agiu por dever legal, e não, por qualquer motivo voluntário e pessoal. Com efeito, o art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 002/1990 obriga a Corregedoria-Geral a oferecer, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, o que foi o caso do Dr. Moacyr Soares da Motta, que não poderia, sob pena de falta funcional, omitir-se, ante o sobredito prazo legal. Vê-se, portanto, que aquele membro ministerial agiu no estrito cumprimento das atribuições inerentes à Corregedoria do Ministério Público. Aliás, é de se consignar que na Administração Pública, os bens e os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do agente público, que tem, antes de tudo, a obrigação de curá-los, eis que é apenas e tão somente a ordem jurídica que dispõe sobre eles. In casu, o Dr. Moacyr Soares da Motta não poderia agir de outra forma, se não apresentando o Relatório Final de Estágio Probatório desfavorável à confirmação do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley na carreira porque as provas são contundentes, no sentido de sua inabilitação para o exercício da função. Portanto, ele não tem interesse no resultado do julgamento porque não utilizou a função de Corregedor-Geral em substituição para satisfazer finalidades particulares ou para perseguir o recorrido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se

que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012). É o caso dos autos. O excepto apenas ofereceu o Relatório Final de Estágio Probatório. Aliás, entendo oportuno consignar que, sendo acolhida por este Colegiado a exceção de impedimento suscitada pelo recorrido contra o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta, com base no fundamento lançado pelo próprio excipiente, deveremos também, por uma questão lógica e com mais razão, reconhecer o impedimento dos eminentes Procuradores de Justiça Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Luiz Valter Ribeiro Rosário e Paulo Lima de Santana. Ora, se o primeiro é impedido porque vinculado à tese do recurso sub examen, simplesmente por haver atuado à frente da função correicional, apresentando Relatório Final de Estágio Probatório, vê-se, de maneira insofismável, que os três últimos Colegas mencionados, de idêntica sorte, já possuiriam juízo de valor pré-estabelecido. E tal conclusão está fundada no fato de que eles se pronunciaram, de forma conclusiva, a favor do recorrido e por já terem se manifestado de forma exaustiva sobre todo o conjunto dos fatos e fundamentos que embasam o presente Relatório na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 30.01.2017, em que se julgou o Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, cujo Relator, na ocasião, foi o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Lima de Santana. Sobre eles recairiam, apoiando-me nos argumentos do próprio excipiente, Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, os casos de impedimento e suspeição porque já proferiram voto sobre idênticos fatos objeto do presente recurso e, dessa forma, seriam, à luz do raciocínio do Dr. Luís Felipe, interessados no julgamento do processo e também vinculados à tese exposta pelo recorrido nas suas contrarrazões e aos fundamentos exarados em seus votos, por ocasião do julgamento do Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça realizado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público em 30.01.2017. Por fim, é de se consignar que o Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta não promoveu qualquer ação contra o recorrido. Propôs sim a medida supramencionada, tendo agido no estrito cumprimento do dever legal, de modo impessoal e na qualidade de Corregedor-Geral em substituição. O disposto no art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil somente se aplica àqueles casos em que o Membro do Ministério Público tenha ajuizado ação contra uma das partes, diante de eventual problema pessoal com quaisquer dos polos da demanda, o que não ocorreu na espécie. Em verdade, ele ofertou o relatório final na condição de Corregedor-Geral em substituição, conforme já reiterado. Isto posto, voto pela rejeição da exceção de impedimento e de suspeição proposta pelo recorrido em desfavor do Procurador de Justiça Moacyr

Soares da Motta". **VOTAÇÃO DOS MEMBROS:** Foi registrado que não participariam, por impedimento, os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **Voto**: A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** acompanha o voto do Relator. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** manifestou-se nos seguintes termos: *"Renovo os meus cumprimentos ao Senhor Presidente que agora é o Dr. José Carlos Oliveira e aos demais colegas, olha eu pretendo ser coerente com a fundamentação do voto que proferi anteriormente seguindo o Dr. Rodomarques naquele voto e eu explico, eu tenho a corregedoria, aliás a expressão da própria Lei Orgânica do Ministério Público que a corregedoria como Conselho Superior também o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça constituem órgãos da administração superior, quando votei pelo impedimento dos Membros do Conselho Superior, Conselho Superior também é um órgão paritário não há nesta discrição ordem hierárquica são todos órgãos da administração superior, paritários, o Conselho Superior repito a Procuradoria-Geral, a Corregedoria e os Procuradores de Justiça, justifiquei o meu voto anterior pelo impedimento dos conselheiros sob o argumento de que eles haviam exaurido sua instância já executaram sua tarefa que lhes cumpria executar, então me parece que ser coerente com esta afirmação que a Corregedoria, também através do Dr. Moacyr que agiu como Corregedor, também executou a tarefa que lhe cumpria executar, de modo que a minha posição coerente com a declaração de impedimento que fiz o reconhecimento de impedimento que fiz em relação ao conselho é de que também a Corregedoria a que reconheço a natureza de órgão acusador porque a negativa de vitaliciamento, a proposta de vitaliciamento tem esta equivalência, também a Corregedoria ao meu juízo não deve interferir no julgamento pelo fato de já ter exaurido lá sua instância de haver prestado o serviço que lhe competia executar, é isso, então voto pelo impedimento do Corregedor, e nesse caso específico do Doutor Moacyr Soares da Motta".* O Doutor **Josenias França do Nascimento** não vislumbra impedimento ou suspeição, razão pela qual acompanha o voto do Relator. O Doutor **Celso Luis Dória Leó** inicialmente registrou que as hipóteses de suspeição e impedimento previstas são *numerus clausus*. O rol, portanto, é taxativo. Destaco, por fim, que o excepto não tinha interesse particular na causa e que agiu em estrito cumprimento de suas atribuições legais, enquanto Corregedor Substituto. Dessa forma acompanha o Relator. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo** ase manifestou da seguinte maneira: *"Senhor Procurador, Presidente dessa sessão, eu acompanho a divergência iniciada pelo colega Luiz Valter".* O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** se soma a manifestação do Relator. O Presidente em exercício Doutor **José Carlos de Oliveira Filho** se manifesta pela habilitação em votar do Doutor

Moacyr Soares da Motta. **RESULTADO:** Por maioria, **06 (seis) votos x 02 (dois) votos**, foi rejeitada a Exceção de Impedimento e de Suspeição do Procurador de Justiça Moacyr Soares da Motta. Votaram pela rejeição da Exceção de Impedimento e de Suspeição os Procuradores de Justiça Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento (Relator), Josenias França do Nascimento, Celso Luis Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e o Presidente em exercício José Carlos de Oliveira Filho. Votaram favoráveis a Exceção de Impedimento e de Suspeição, os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário e Ernesto Anízio Azevedo Melo. Os Membros do Conselho Superior do Ministério Público que estavam presentes não participaram da votação, por impedimento, quais sejam: José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **VOTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA DOUTOR JOSENIAS FRANÇA DO NASCIMENTO:** Permanecendo o impedimento do Procurador-Geral de Justiça José Rony Silva Almeida, o Doutor Moacyr Soares da Motta reassume novamente a Presidência dos trabalhos. O Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley também opôs exceção de impedimento e de suspeição contra o Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. Tendo em vista que o relatório é de conhecimento de todos, foi dispensada a sua leitura. Concedida a palavra à defesa, o **Advogado Cândido Dortas de Araújo** relatou decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00284/2017-17, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o impedimento apenas do Corregedor-Geral Titular do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 001/2015, determinando que seja afastado o voto de mérito nele proferido, mantida a habilitação do Corregedor-Geral Substituto. Por fim, requereu o reconhecimento do impedimento e da suspeição do Doutor Josenias França do Nascimento para proferir voto no recurso administrativo contra o vitaliciamento, sob pena de nulidade absoluta, haja vista que ingressou com anterior impugnação ao vitaliciamento, tendo interesse direto e favorável à tese da parte recorrente, no caso, a Corregedoria-Geral do Ministério Público. **VOTO DO RELATOR:** o Doutor **Rodomarques Nascimento** apresentou o voto da seguinte forma: "*O Promotor de Justiça, Luís Felipe Jordão Wanderley, às fls. 06/06 (autos apensos) opôs exceção de impedimento e de suspeição contra o Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento, alegando, em síntese, que ele tem interesse particular no julgamento do processo, pois promoveu ação contra o excipiente. Contudo, tal exceção não deve ser acolhida pelo Egrégio Colégio*

de Procuradores de Justiça. Senão, vejamos. No caso em exame, o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley sequer descreve em sua petição de exceção de impedimento e de suspeição qual o suposto interesse particular no julgamento do Procurador excepto. A atuação funcional da totalidade dos Membros deste Colegiado está e sempre esteve, Senhor Presidente e demais Colegas, pautada na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na publicidade, na eficiência e nos demais princípios da Administração Pública. As provas dos autos demonstram claramente que as condutas dos Dr. Josenias França do Nascimento estiveram sempre apoiadas na legalidade e na legitimidade de seus atos perante a Constituição Federal, na legislação de regência do Ministério Público e, sobretudo, nos fatos, que são verdadeiros, praticados pelo Dr. Luiz Felipe Jordão Wanderley. Outrossim, os atos realizados por ele, na condição de Corregedor-Geral, devem ser imputados ao órgão em nome do qual se realiza, qual seja, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, por força do princípio da impessoalidade da Administração Pública, que tem envergadura constitucional. In litteris: " CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) ". (destacamos) Dessa forma, a apresentação da impugnação ao Vitaliciamento subscrita pelo Dr. Josenias França do Nascimento não pode ser considerada providência pessoal/privada do aludido agente público, mas exclusivamente da Corregedoria-Geral. A atividade da Corregedoria-Geral jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por quem, em decorrência do exercício funcional, está à frente daquele órgão da Administração Superior do Ministério Público. Aliás, ressaltamos que esse relevante mister, também porque norteado pelo princípio da impessoalidade, é imputável, para todos os fins que se fizerem de direito, àquele órgão ministerial, e não, à pessoa do membro que o comanda. A impugnação ao vitaliciamento assinada pelo Dr. Josenias França do Nascimento foi elaborada com base em critérios legais objetivos e em um conjunto de atos e condutas praticados pelo recorrido ao longo do exercício das funções ministeriais, devidamente comprovados nos autos. A Corregedoria-Geral não agiu motivada por sentimento de perseguição pessoal. Ao contrário! Não deve ser acolhida também a alegação de que o Dr. Josenias França do Nascimento promoveu ação contra o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, bem como a sua vinculação aos fatos e fundamentos jurídicos narrados no recurso interposto pelo Corregedor-Geral titular. Apesar de idênticos os fatos contidos na petição inicial do PCA N.º 0062/2017-40 em tramitação no CNMP e na Impugnação ao Vitaliciamento anteriormente apresentada (que é objeto do retromencionado PCA), as referidas medidas adotadas decorreram exclusivamente por imposição

contida na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). Portando, repita-se à exaustão: o Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento agiu por dever legal, e não, por qualquer motivo voluntário e pessoal. Com efeito, o art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 002/1990 obriga a Corregedoria-Geral a oferecer, 02 (dois) meses antes de findo o biênio, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, o que foi o caso do Dr. Josenias França do Nascimento, que não poderia, sob pena de falta funcional, omitir-se, ante o sobredito prazo legal. Vê-se, portanto, que aquele membro ministerial agiu no estrito cumprimento das atribuições inerentes à Corregedoria do Ministério Público. Aliás, é de se consignar que na Administração Pública, os bens e os interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do agente público, que tem, antes de tudo, a obrigação de curá-los, eis que é apenas e tão somente a ordem jurídica que dispõe sobre eles. In casu, o Dr. Josenias França do Nascimento não poderia agir de outra forma, se não apresentando a impugnação ao vitaliciamento do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley na carreira porque as provas são contundentes, no sentido de sua inabilitação para o exercício da função. Portanto, ele não tem interesse no resultado do julgamento porque não utilizou a função de Corregedor-Geral para satisfazer finalidades particulares ou para perseguir o recorrido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar ", ou " se pronuncia de forma conclusiva em desfavor " do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que " já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória " (MS 12.684/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/09/2012). É o caso dos autos. O excepto apenas ofereceu a impugnação ao vitaliciamento. Aliás, entendo oportuno consignar que, sendo acolhida por este Colegiado a exceção de impedimento suscitada pelo recorrido contra o Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento, com base no fundamento lançado pelo próprio excipiente, deveremos também, por uma questão lógica e com mais razão, reconhecer o impedimento dos eminentes Procuradores de Justiça Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, Luiz Valter Ribeiro Rosário e Paulo Lima de Santana. Ora, se o primeiro é impedido porque vinculado à tese do recurso sub examen, simplesmente por haver atuado à frente da função correicional, promovendo Procedimento de Controle Administrativo perante o CNMP e propondo incidente de impugnação ao vitaliciamento (lembrando que os fatos narrados nesses remédios jurídicos são idênticos aos que ora analisamos), vê-se, de maneira insofismável, que os três últimos Colegas mencionados, de idêntica sorte, já

possuiriam juízo de valor pré-estabelecido. E tal conclusão está fundada no fato de que eles se pronunciaram, de forma conclusiva, a favor do recorrido e por já terem se manifestado de forma exaustiva sobre todo o conjunto dos fatos e fundamentos que embasam o presente Relatório na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 30.01.2017, em que se julgou o Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, cujo Relator, na ocasião, foi o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Paulo Lima de Santana. Sobre eles recairiam, apoiando-me nos argumentos do próprio excipiente, Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, os casos de impedimento e suspeição porque já proferiram voto sobre idênticos fatos objeto do presente recurso e, dessa forma, seriam, à luz do raciocínio do Dr. Luís Felipe, interessados no julgamento do processo e também vinculados à tese exposta pelo recorrido nas suas contrarrazões e aos fundamentos exarados em seus votos, por ocasião do julgamento do Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça realizado na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público em 30.01.2017. Por fim, é de se consignar que o Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento não promoveu qualquer ação contra o recorrido. Propôs sim as medidas supramencionadas, tendo agido no estrito cumprimento do dever legal, de modo impessoal e na qualidade de Corregedor-Geral. O disposto no art. 144, inciso IX, do Código de Processo Civil somente se aplica àqueles casos em que o Membro do Ministério Público tenha ajuizado ação contra uma das partes, diante de eventual problema pessoal com quaisquer dos polos da demanda, o que não ocorreu na espécie. Em verdade, ele ofertou a impugnação ao vitaliciamento na condição de Corregedor-Geral, conforme já reiterado. Isto posto, voto pela rejeição da exceção de impedimento e de suspeição proposta pelo recorrido em desfavor do Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento". **VOTAÇÃO DOS MEMBROS:** Foi registrado que não participariam, por impedimento, os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **Voto**: O Doutor **José Carlos de Oliveira Filho** vota acompanhando o Relator. A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** acompanha o voto do Relator. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** justificou o seu voto nos seguintes termos: *"Senhor Presidente, Senhores Procuradores, a minha disposição é de acolher a arguição de impedimento, renovo aqui os argumentos que expendi no julgamento anterior de que da mesma forma que eu achei que eu entendi impedido o Conselho Superior a Corregedoria que é uma instância equivalente em havendo sobre o caso emitido o juízo de valor quando propôs o não vitaliciamento ele já emitiu o seu voto ele já tem uma posição definida e notória, a posição da*

Corregedoria é de que o arguinte não seja vitaliciado, então cada instância a partir do momento em que exaure o exercício da atividade requisitada, ele se isola do julgamento, é essa a minha convicção, e por assim ser é que eu votei no primeiro julgamento com o Doutor Rodomarques que tem se esmerado em produzir um trabalho de qualidade e um trabalho consistente a que me filiei no primeiro julgamento, mas a sua excelência nos julgamentos subsequentes, já emitiu uma posição diferente e naturalmente fundamentado em argumentos de também de qualidade mas com relação a estes a minha posição é de que também estes todos estão impedidos, seja o Corregedor, Seja o Conselho Superior, então renovo reafirmo que sou pelo acolhimento da arguição." O Doutor **Celso Luis Dória Leó** ratificou o posicionamento proferido na exceção anterior, assinalando que o rol de impedimento e suspeição é taxativo e que não admite interpretação extensiva, por isso acompanha a manifestação do Relator. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo** se manifestou da seguinte maneira: *"Senhor Presidente, Senhores Procuradores, esclarecendo o meu voto eu quero ressaltar que na situação anterior tratava-se do vitaliciamento no caso, a primeira situação e a meu ver o vitaliciamento encerra uma discussão nova com os integrantes do aludido Conselho estão aptos a apreciar na questão, na questão da segunda votação que diz respeito ao impedimento ou não do colega Moacyr, pelo impedimento tendo em vista que o colega Moacyr ele funcionou mesmo em substituição na Corregedoria, então exerceu funções de correição daí que acompanhei as razões esplanadas pelo colega Luiz Valter quando abriu a divergência com todas as vênias a relatoria do colega Rodomarques, daí que prudentemente e com mais ênfase, também ratifico o meu posicionamento em função da divergência do colega Luiz Valter, este é o meu voto".* O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** acompanha o voto do Relator. O Presidente em exercício Doutor **Moacyr Soares da Motta** manifesta-se acompanhando o voto do Relator. **RESULTADO:** Por maioria, **06 (seis) votos x 02 (dois) votos**, foi rejeitada a Exceção de Impedimento e de Suspeição do Procurador de Justiça Josenias França do Nascimento. Votaram pela rejeição da Exceção de Impedimento e de Suspeição os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento (Relator), Celso Luis Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e o Presidente em exercício Moacyr Soares da Motta. Votaram favoráveis a Exceção de Impedimento e de Suspeição, os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário e Ernesto Anízio Azevedo Melo. Os Membros do Conselho Superior do Ministério Público que estavam presentes não participaram da votação, por impedimento, quais sejam: José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Eduardo Barreto d'Avila

Fontes. Em seguida a Reunião Extraordinária Comum foi suspensa por 15 (quinze) minutos. **VOTAÇÃO DO MÉRITO – RECURSO APRESENTADO PELA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE CONTRA A DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP) QUE VITALICIOU O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DOUTOR LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY. RELATOR: PROCURADOR DE JUSTIÇA DOUTOR RODOMARQUES NASCIMENTO:** Os Membros do Colégio de Procuradores de Justiça dispensaram a leitura do relatório, com a ciência da defesa. Com a palavra à defesa, na pessoa do **Advogado Cândido Dortas de Araújo**, fez sua sustentação oral nos seguintes termos: "*a questão de mérito cinge-se em prover ou não o recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que vitaliciou o membro, os pontos controvertidos no presente recurso é a capacidade do Doutor Luís Felipe de ser vitaliciado ou não e aí eu ressalto oportuno a primeira questão preambular que é: inexiste trânsito em julgado de qualquer procedimento disciplinar em face do Doutor Luís Felipe, e aí explico porque inexiste, porque todos estão em âmbito de revisão, e segundo a doutrina do Direito Administrativo, a revisão é um tipo de recurso impróprio mais um tipo de recurso, ou seja, de todas as questões levantadas no recurso para o não vitaliciamento não há trânsito em julgado de nenhuma na medida em que repito, todas encontram-se em sede de revisão que por uma questão inclusive de interpretação foi levada ao Conselho Nacional do Ministério Público que definiu como eu disse anteriormente, Doutor Josenias não poderia participar, portanto, a presunção de inocência e ai previsto na Constituição Federal deve prevalecer, ora, estamos na casa dos fiscais do ordenamento jurídico, e como os fiscais do ordenamento jurídico a Constituição o topo da pirâmide determina o princípio da não culpabilidade, se não há trânsito em julgado presumisse inocente, e ai no Direito Internacional também há o princípio da inocência, por isso rogo que Vossas Excelências analisem também essa questão. Passando propriamente dito o mérito, os conceitos do Doutor Luís Felipe quando estava em perfeito estado de sua saúde mental e física eram sempre bons e ótimos determinados pela própria Corregedoria, a questão de inexigibilidade de conduta adversa ficou clara na medida em que foi feito o exame pericial e constatou-se uma enfermidade, ora todos nós estamos propensos a enfermidade, e foi constatado a enfermidade de forma que os médicos peritos e os laudos pré-existentes já determinavam que no momento em que a doença estava no seu ápice, Doutor Luís Felipe não tinha como agir de modo diverso, e ai voltamos a excludente de culpabilidade do rol exemplificativo do art. 22 do Código Penal que é um adirimento supra legal comprovada no processo através dos vários laudos médicos e da perícia oficial, e uma questão bem objetiva que se analisa no*

processo é a função orientadora e fiscalizatória da Corregedoria. O Doutor Luís Felipe teve esses vários processos contra si, e a primeira coisa que indaguei quanto defesa foi: o Senhor recebeu alguma recomendação, obviamente que a atividade fim do Ministério Público ela é constitucionalmente garantida, mas o papel da Corregedoria é de orientar, é recomendar, e aí cabe ao órgão na sua consciência agir se for atividade fim só com hierarquia da Constituição e da Lei. Pois bem, eu indaguei, qual foi a orientação da Corregedoria e a resposta que eu recebi foi nenhuma, e apenas que foi instaurado 03 (três) processos administrativos disciplinares, 02 (duas) reclamações disciplinares, 03 (três) procedimentos de controle administrativo, 02 (dois) relatórios pelo não vitaliciamento e 01 (um) incidente de impugnação ao vitaliciamento, ou seja, eu não, e aí peço vênia nenhuma orientação dada ao membro para que procedesse de outra ou mesmo uma assistência, eu percebi que o Doutor Luís Felipe na verdade foi totalmente desassistido na medida em estava com a doença e doença somos seres humanos somos falíveis e qualquer um está propenso e o tratamento que foi dado não foi esse. Pois bem, com relação a cada ponto trazido no recurso péssimas referências, e aí o contraponto que trago é que não há nos autos prova de requisição de ofício ou mesmo de denúncia acerca de possível má conduta do ora recorrido; segundo ponto trazido no recurso existência de 04 (quatro) procedimentos administrativos, aí eu remonto, rememoro a questão preambular que trouxe, não há trânsito em julgado em qualquer desses procedimentos; terceiro ponto, o vitaliciando não desempenhou o seu cargo com eficiência, e aí nos arguimos que é clara a incongruência na medida em que e quando estava em pleno gozo das suas faculdades mentais e físicas os conceitos do Doutor Luís Felipe eram sempre bons e ótimos; quarto ponto, do descumprimento de resolução do CNMP e do Colégio de Procuradores, este ponto na verdade encontra-se pendente de julgamento onde se provará que não houve esse descumprimento mais sim uma ausência de experiência no manuseio; quinto ponto fraude no sistema PROEJ, entende que descabido o termo fraude pois em verdade o que ocorreu foi um mero equívoco no manuseio, pois o PROEJ requer um ensino precedente até para se saber utilizá-lo; sexto ponto, realização de atos ministeriais, despachos decisões em inquéritos civis de procedimento preparatório sem prévia análise, nesse ponto importante destacar que não houve qualquer despacho ou decisão sem análise dos autos o que efetivamente poderia acontecer era análise dos autos na própria promotoria e a finalização dessa decisão despacho na residência do peticionante do recorrido, ou seja, levava trabalho para sua residência; sétimo ponto, da realização e sustentação oral de júris em pouquíssimos minutos, e aí nesse ponto, entende que não há entrar nesse ponto na medida em que o órgão correicional quando foi indagado a tanto determinou o arquivamento na medida em que reconheceu que por entender que a sindicância administrativa

disciplinar tentaria prerrogativa constitucional da independência funcional arquivou, então o princípio da lealdade processual como bem trouxe o atual presidente em exercício Doutor Moacyr como se alegar imprejudicial uma coisa que foi arquivada pela própria corregedoria, a corregedoria arquivou como sendo atividade fim, inclusive tem enunciado do CNMP, o enunciado nº 06, que proíbe o próprio CNMP inclusive de intervir na atividade fim de qualquer membro do Ministério Público porque é uma prerrogativa constitucional e não há falar em ingerência, não há que se imiscuir nessa atividade fim, portanto, entende a defesa que é um argumento como não lido, pois foi arquivado, não há como se levar em prejuízo; oitavo ponto, da ausência das eleições do Conselho Tutelar de Pedrinhas, Arauá e Riachão do Dantas, esse tópico diz respeito ao PAD nº 001/2016, o qual também encontra-se pendente de julgamento como se levar em consideração algo pendente de julgamento em desfavor vai no contrassenso do ordenamento jurídico; o nono ponto, as alegações finais em processo criminal sem a devida fundamentação, eu analisei essas alegações finais e esse processo ata para ser revisado ele foi de sete para uma secura e encontra-se pendente e na época eu me recordo eu fiz até um placar de todas as alegações finais que foram feitas apenas um houve condenação dos sete, seis foram procedentes para o Ministério Público, então como haver prejuízo se foi procedente a maioria das pretensões punitivas estatais e além disso a questão de como se fazer é uma sustentação oral não está prevista em lei, entende que é um fundamento que vai atividade fim do Ministério Público, e das ausências das audiências judiciais do dia 25 de maio de 2016, o recorrido informou ao juiz e recentemente agente encontrou o laudo e juntamos no CNMP que comprova que nesse dia ele foi ao médico que estava sobre ataque de síndrome do pânico e não teve como ir, e todos os despachos do Juiz foi determinando a remarcação da audiência ante a falta justificada do membro do Ministério Público, ou seja, no seu proceder entende a defesa do recorrido que não há fundamento para a sua exoneração, exoneração é o último dos últimos da penalidade existente, então o membro atuou, teve suas falhas, está sendo penalizado porque esse processo é uma via cruzes para o membro, inclusive o afastamento é, então ao ponto de se exonerar infelizmente eu sei que exceção no Ministério Público mais agente ver casos absurdos que ai sim realmente cabe exoneração mais o Doutor Luís Felipe por conta da enfermidade acabou tendo esses percausos e não há razão para que se exonere o membro na medida em que quando estava em pleno gozo atuou de forma profícua, nesses termos pugna para que seja improvido o recurso da Corregedoria e seja mantida incólume a decisão do Conselho Superior do Ministério Público". **VOTO DO RELATOR:** o Doutor **Rodomarques Nascimento** apresentou seu voto conclusivo nos seguintes termos "*O Promotor de Justiça, Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, ora recorrido, sustenta que não gozava plenamente de sua saúde física e mental à época*

dos fatos narrados no Relatório Final de Estágio Probatório. Ao contrário, ressaltamos que o compulsar dos autos demonstra não haver prova documental médica de que naquela oportunidade o membro ministerial se encontrava com sua capacidade laborativa prejudicada por doença mental. No ponto, é imprescindível ressaltar que a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, na Reclamação Disciplinar N.º 1.00629/2016-70, conforme se depreende das razões recursais, que o quadro de enfermidade psíquica do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, por si só, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade. Em tal decisão, o Corregedor Nacional, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, anotou: "O acusado restringiu-se a asseverar que teve sua capacidade de trabalho reduzida por ter sido acometido de depressão e síndrome do pânico. O processado, ao menos em sua defesa escrita pessoal, não alegou sua incapacidade de compreensão plena da realidade. Na verdade, o mero fato de o reclamado ter redigido de próprio punho sete alegações finais escritas com linguagem concatenada, ainda que fundamentadas de forma insuficiente, já constitui indicativo de que sua capacidade cognitiva encontrava-se plenamente preservada". Ressaltou ainda a Corregedoria Nacional: "[...] a despeito do alegado acometimento de doença psíquica, inexistiam elementos a apontar qualquer dúvida sobre a integridade mental do acusado em razão de seu quadro de saúde a justificar a instauração do referido incidente". O Corregedor Nacional afirmou também que " ao menos em tese, as doenças psíquicas invocadas pelo acusado poderiam contribuir – mas não constituir causa determinante – para a atuação com falta de zelo". De igual sorte, este Colegiado já decidiu, no julgamento do PAD N. 003/2016, que o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley era plenamente capaz, física e mentalmente, à época dos fatos a ele imputados no Relatório Final de Estágio Probatório. De fato, por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário N.º 003/2016, o Colégio de Procuradores de Justiça decidiu que não havia prova da inimputabilidade ou do acometimento de manifestação dos sintomas da doença mental à época dos fatos, reconhecendo, portanto, sua capacidade laboral. Os atestados médicos apresentados pelo Promotor de Justiça e o Laudo Psiquiátrico não permitem concluir que o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, à época dos fatos referidos no Relatório Final de Estágio Probatório, estava incapacitado para o exercício das funções. Segundo já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo N.º 00016/2017-31, as doenças devem ser comprovadas por meio de exames médicos, sendo necessário laudo ou prova suficiente que evidenciem a sua existência, a fim de embasar o julgamento pela autoridade competente, " não podendo a exigência ser suprida por declaração do próprio membro ministerial ou prova testemunhal". Estabelecida essa premissa, destacamos que não há nos autos documento comprobatório de tal condição mental suscitada pelo Dr.

Luís Felipe Jordão Wanderley. Sobre o tema, o atestado médico, lavrado pela psiquiatra particular do acusado em 20 de junho de 2016, é claro ao afirmar que Luís Felipe Jordão Wanderley " está em tratamento psiquiátrico por motivo de doença compatível com CID F.33.2 (Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos) ", e que naquele momento o recorrido não apresentava condições de exercer função laborativa e deveria permanecer afastado dessas atividades até sua completa recuperação. Outro ponto que merece destaque, é a afirmação da médica do recorrido de que ele, quando não está em crise, teria plena possibilidade de exercer suas funções legais e constitucionais porque não há comprometimento do julgamento crítico da realidade, da consciência ou prejuízo cognitivo se a patologia estiver sob controle. Assim, não se pode presumir que à época dos fatos o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley era inimputável ou incapaz. A presunção é da sua plena e irrestrita capacidade física e mental porque o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley não comprovou que, no período dos fatos imputados no Relatório Final, era inimputável ou estava em crise. O art. 128, I, a, da Constituição Federal diz: " Artigo 128 – O Ministério Público abrange: (...) § 5° Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, I – as seguintes garantias: a) Vitaliciamento, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; (...)". A garantia do vitaliciamento exige o transcurso de dois anos de efetivo exercício e não, meramente, o transcurso de dois anos de tempo de serviço. Esse aspecto merece destaque porque os períodos de afastamento do recorrido não poderão ser considerados como efetivo exercício das funções, uma vez que se ele está afastado das funções não está em exercício. Os critérios objetivos de avaliação no estágio probatório estão fixados no art. 65, da Lei Complementar nº 02/1990: " Art. 65. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pelo Conselho Superior e pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira, com o seu vitaliciamento ou não, observados os seguintes parâmetros: I – idoneidade moral; II – conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo; III – dedicação e exação no cumprimento dos deveres e funções do cargo; IV – eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções; V – presteza e segurança nas manifestações processuais; VI – referências elogiosas à sua atuação funcional; VII – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive de premiação obtida; VIII – atuação em Promotoria de Justiça que apresente dificuldade ao exercício das atribuições; IX – contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça; X – integração comunitária, no que

estiver afeto às atribuições do cargo; XI – freqüência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público e congêneres no Estado de Sergipe". A finalidade do estágio probatório é verificar, no biênio de efetivo exercício, a conveniência, ou não da permanência do Membro do Ministério Público no cargo vitalício, durante o qual devem ser avaliados os seus predicados pessoais e funcionais. É o que a doutrina diz, a saber: "Considerando que o período de estágio probatório, completando o processo iniciado com o concurso público de provas e títulos, destina-se a aferição das aptidões do agente para ocupação do cargo, é possível concluir que a 'ratio' do estágio somente será alcançada caso a avaliação se estenda por todo o período de dois anos previstos no artigo 128, § 5°, inciso I, alínea a, da Constituição da República. De forma correlata, pode-se concluir que mesmo os atos praticados no último dia de período de estágio deve influir no vitaliciamento do agente, sendo indicativo de que a decisão do Conselho Superior pode ser proferida mesmo após o decurso de dois anos, desde que circunscrita aos fatos ocorridos neste período. Por tal razão, mostrar-se-ia precipitada a tese de que o vitaliciamento implementar-se-ia de forma automática, com mero decurso do tempo, esvaziando, inclusive, a própria atribuição do Conselho Superior (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, p. 623, Editora Saraiva : São Paulo, 2006)". Na mesma linha, Hugo Nigro Mazzilli: "(...) o prazo de impugnação é peremptório, mas a decisão evidentemente pode ser proferida depois dele, dentro de prazos ordinários regulamentares; não fosse assim, seria impossível assegurar ampla defesa num processo que deveria ser concluído em poucos dias" (Regime Jurídico do Ministério Público, p. 448, 6ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2007)". O exercício das funções ministeriais, pois, exige dos membros do Ministério Público conduta compatível com os princípios constitucionais, especialmente os da moralidade, imparcialidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência, efetividade, supremacia do interesse público, bem como com os demais preceitos da Constituição, Leis Orgânicas Federal e Estadual e as normas regulamentares internas. Observa-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe que vitaliciou o Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley na carreira. Extrai-se das provas dos autos, que o Promotor Luís Felipe Jordão Wanderley não cumpriu satisfatoriamente seu período de prova, distanciando-se do atendimento dos critérios legais objetivos de avaliação no estágio probatório, divorciando-se, como bem ressaltou a Corregedoria-Geral, sua praxe de vida profissional do real significado moral que deve animar todo o proceder do agente do "Parquet", sendo impositiva, pois, a sua exoneração "ex officio" do cargo. In hypothesis, as provas produzidas nos autos demonstram claramente, que o Promotor Luís Felipe Jordão Wanderley não desenvolveu suas atribuições funcionais em consonância com os critérios objetivos de avaliação do

estágio probatório, previstos no art. 65, da Lei Complementar 02/90 do Estado de Sergipe. As circunstâncias fáticas narradas no Relatório Final, quando analisadas em conjunto, obrigam a exoneração do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley, dos quadros do MPSE. Depreende-se do Relatório Final confeccionado pela Corregedoria-Geral: "O Promotor de Justiça descumpriu Resoluções do CNMP e do Colégio de Procuradores, uma vez que no biênio de prova, o Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley instaurou, em 29/09/2015, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil N.º 30.15.01.0054, através da Portaria N.º 20/2015, que, contudo, não observou o requisito estabelecido no art. 9º, inciso V, da Resolução N.º 008/2015 - CPJ, uma vez que não determinou e especificou na portaria as diligências iniciais a serem realizadas, ficando os autos, por esse motivo, parados até o dia 18 de novembro de 2015, quando então foi impulsionado por outro Promotor de Justiça". Nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil N.º 30.15.01.0037, o recorrido proferiu, em 29 de setembro de 2015, despacho com o seguinte teor: "Oficie-se", sem indicar e especificar, como se percebe, o que e quem se deveria oficiar, dando ensejo à emissão de certidão pela servidora do Ministério Público Anna Carla Andrade da Silva (matrícula 1.637) com os seguintes dizeres: "certifico que, não há que oficiar", omissão essa somente sanada em 09 de novembro de 2015 pelo Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira. Nos autos do Inquérito Civil N.º 30.14.01.0045, o Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley determinou em decisão não fundamentada a prorrogação do referido inquérito civil, cuja decisão limitou-se a dizer o seguinte: "Tendo em vista a necessidade de novas diligências, determino a prorrogação do presente IC, comunique-se aos órgãos superiores. Anote-se no Proej. Após, voltem-se conclusos", sequer tendo o cuidado de apontar quais diligências eram necessárias. Tais constatações demonstram o completo despreparo e descompromisso com o exercício da função ministerial, porque não desempenhou com zelo suas funções de Promotor de Justiça, motivo que deu ensejo a sua punição, com pena de advertência. Outro ponto de sua vida funcional que merece destaque, é a fraude no Sistema Proej perpetrada pelo recorrido. Segundo o Promotor de Justiça Leydson Gadelha Moreira, em depoimento prestado à Corregedoria-Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar N. 001/2015, o recorrido inseriu no sistema PROEJ o movimento "ajuizamento de ação de improbidade", no Procedimento 30.13.01.0044, tendo, inclusive, lançado número que não correspondia ao processo judicial respectivo no sistema (uma sequência de zeros) e petição inicial de outro processo e redigida por outro Promotor de Justiça. A propósito, confira-se as declarações do Dr. Leydson Gadelha Moreira: "Que Ariele recebeu uma ligação de Nelson Araújo, questionando o número de uma ação de improbidade ajuizada pelo MPSE, em decorrência de um inquérito civil número 30.13.01.0044; Que no sistema Proej constava como número do processo

judicial uma sequência de zeros (000000000); Que tinha uma peça lançada no sistema que, salvo engano, era um modelo de uma petição feita por Dra. Luciana; Que ligou para o Dr. Luís Felipe, questionando-o sobre o ocorrido; Que o Dr. Luís Felipe disse que lançou a peça por equívoco e que, por isso, iria entrar em contato com a Coordenadoria para excluir o movimento e lançar a peça correta; Que a peça fora lançada no sistema Proej sem que a ação de improbidade tivesse sido ajuizada; Que o inquérito civil estava na casa do Dr. Luís Felipe". Esta conduta, por si só, já ensejaria a não confirmação na carreira. Mas não é só. Sigamos. O Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley tinha o hábito funcional de "despachar" inquéritos civis e procedimentos preparatórios, sem analisar previamente os autos. Ele lançava, de sua residência, um movimento no sistema PROEJ, imprimia-o e, em seguida, levava-o para a Promotoria de Justiça para ser juntado aos autos do procedimento respectivo, conforme depoimento do servidor Hudson de Jesus Oliveira juntado aos autos. Tal praxe é grave e demonstra clara violação do dever de exercer, de forma eficiente e zelosa, suas funções. E, como bem pontuou a Corregedoria-Geral em seu Relatório Final, " a reprovável prática administrativa funcional demonstra inequivocamente procedimento diametralmente contrário à atuação eficiente da função ministerial, o que pode colocar em risco a dignidade e o prestígio da Instituição, além de não tutelar com seriedade técnica os direitos fundamentais objeto dos procedimentos administrativos". O Relatório Final de Estágio Probatório noticia ainda que o recorrido realizou 04 (quatro) júris em pouquíssimos minutos de sustentação oral, o que deve ser levado em consideração, no conjunto dos fatos, para fins de avaliação final do seu estágio probatório, uma vez que revela descompromisso e ausência de zelo com a dignidade do cargo. O Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley participou, no dia 15 de abril de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201389100823, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 18 (dezoito) minutos. Participou, no dia 01 de julho de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201189200073, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 10 (dez) minutos e sem réplica. Atuou, no dia 15 de julho de 2015, na Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201389100764, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 07 (sete) minutos e sem réplica. E, no dia 30 de setembro de 2015, da Sessão de Julgamento do Plenário do Tribunal do Júri, em Arauá, na ação penal 201289100741, ocasião na qual realizou os debates orais por apenas 10 (dez) minutos. Como se isso tudo não bastasse, o Promotor de Justiça não desempenhou com zelo as suas funções pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Arauá, Riachão do Dantas e Pedrinhas, uma vez que não permaneceu à disposição da sociedade em seu gabinete para receber reclamações

e orientar mesários, candidatos e eleitores, o que acarretou graves incidentes na eleição dos Conselheiros Tutelares das referidas localidades. O Procurador-Geral de Justiça o designou, por meio da Portaria N.º 2.529/2015, de 01 de outubro de 2015, para acompanhar e fiscalizar o processo unificado de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares da Comarca de Arauá, realizado no dia 04 de outubro de 2015. Contudo, o recorrido não cumpriu com sua obrigação funcional de fiscalizar e acompanhar a votação na sede da Comarca e de permanecer à disposição dos interessados em seu gabinete. Tal omissão deu ensejo ao ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público de Sergipe contra o Município de Pedrinhas visando a anulação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar daquele município. A ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares de Arauá, Pedrinhas e Riachão do Dantas é fato de extrema gravidade e de profundo desprezo com a dignidade do cargo que ocupa e pelo prestígio do Ministério Público, mormente quando seu comportamento contribuiu para a intranquilidade do processo eleitoral. Depreende-se das razões do recurso e da prova constante dos autos, que a ausência do Promotor de Justiça no local gerou desassossego da eleição. Nesse ponto, a testemunha Verônica de Souza Santos disse, no PAD N.º 001/2016, que " o Ministério Público não esteve presente na eleição do Conselho Tutelar ", que " houve muito tumulto no dia da eleição em Pedrinhas; Que foi um descaso da organização; Que segundo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente haveria fiscalização do Ministério Público, mas não houve " e que " fez um Boletim de Ocorrência narrando os fatos, inclusive a ausência do Promotor de Justiça". O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Riachão do Dantas, Sr. Eduardo Conceição Melo, também afirmou que " não houve a presença do Ministério Público em Riachão do Dantas no dia da eleição do Conselho Tutelar; Que chegou a procurar o Promotor de Justiça no dia da eleição do Conselho Tutelar, mas que não achou o Promotor de Justiça". A omissão do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley foi grave, com sérias implicações sociais e jurídicas, ao ponto de contribuir para a anormalidade do processo eleitoral e ao ajuizamento de ação judicial de nulidade do pleito eleitoral de Pedrinhas, o que lhe gerou a aplicação da pena de advertência no PAD N.º 01/2016. Outro fato grave imputado ao Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley e provado nos autos, foi a constatação por parte do Procurador de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Filho, enquanto Corregedor-Geral em Substituição, de que o recorrido não compareceu às audiências judiciais designadas para o dia 25 de maio de 2016 (véspera de feriadão), no Distrito de Muribeca - Comarca de Capela. O Promotor de Justiça recorrido justificou a sua ausência por enfermidade, embora a Secretaria-Geral tenha informado que o referido Promotor de Justiça não gozou qualquer licença, abono ou folga no dia

25/05/2016. O próprio recorrido diz, em sua peça de defesa, expressamente, que não compareceu às audiências, mas não teve tempo de solicitar a licença pelas vias ordinárias. É inadmissível, Senhores Procuradores, que possa um Promotor de Justiça, ainda mais em estágio probatório, omitir do Procurador-Geral de Justiça suas ausências por motivo de doença, com o fim de viabilizar a confecção da respectiva licença médica, impedindo, de igual sorte, a necessária substituição do doente por outro Promotor de Justiça com disponibilidade para cumprir tal ausência eventual. Finalmente, o último ponto a ser abordado já foi objeto de discussão neste Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso do PAD N. 03/2016. Naquela oportunidade, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicou a pena de uma censura ao recorrido porque ele, durante o estágio probatório, redigiu alegações finais sem a adequada análise das questões de fato e de direito, limitando-se a fazer apontamentos genéricos e abstratos acerca da autoria e materialidade delitivas e das provas contidas nos autos, o que demonstra, de modo cristalino, seu completo descompromisso com o exercício da função ministerial, na medida em que não desempenhou com zelo suas funções de Promotor de Justiça. onsta dos presentes autos que: " Na Ação Penal N.º 201520600743, as alegações finais foram manuscritas em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 12 (doze) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Na ocasião, o Promotor de Justiça se limitou a assim se manifestar, ipsis litteris: Compulsando os autos, observa o MP que estão presentes a materialidade e a autoria delitivas, em face do auto de prisão em flagrante delito N.º 1092/2015 e depoimentos testemunhais prestadas em sede policial, confirmadas em juízo. Houve confissão judicial pelo réu, o qual confirmou os fatos descritos na denúncia de fls. 02-03, porém informou a simulação do porte de arma. Constatou-se que o réu efetivou a grave ameaça mediante simulação do porte de faca, conforme depoimento da vítima e autor do fato em juízo. Na Ação Penal N.º 201520600841, as alegações finais, manuscritas em 21 (vinte e uma) linhas, cuja análise do mérito fora superficial e genérica. A propósito: A materialidade e a autoria delitiva encontram-se comprovadas nos autos, conforme depoimento da vítima e das testemunhas em juízo. O réu confessou a prática delitiva. Por sua vez, o Promotor de Justiça apresentou, nos autos da ação penal tombada sob número 201520600461, alegações finais manuscritas em 30 (trinta) linhas, sendo que apenas 09 (nove) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Desta forma, in verbis: Compulsando os autos, observa o MP a materialidade e a autoria presentes e devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante delito N.º 110/2015, auto de apreensão de fls. 10, depoimentos das testemunhas tanto em sede policial quanto em juízo, as quais confirmam os fatos descritos na denúncia. Na Ação Penal N.º 201520600453, o

Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley apresentou alegações finais de apenas 35 (trinta e cinco) linhas, sendo que somente 11 (onze) linhas manuscritas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas examinadas de forma genérica e superficial, nos seguintes termos: A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas através do auto de prisão em FLAGRANTE DELITO N.º 796/15, depoimentos das testemunhas tanto em sede policial e confirmados em juízo (mídias fls. 88 e 106), inclusive foi confirmada a participação de menor infrator no delito. Houve a comprovação por testemunhas e vítima da agressão física para a subtração do bem. Na Ação Penal N.º 201420600552, o Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley apresentou alegações finais de também modo manuscrito em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 08 (oito) linhas destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas de forma genérica e superficial. Veja-se: A materialidade e a autoria delitiva encontram-se consubstanciadas através dos depoimentos em juízo das vítimas e laudo pericial de fls. 18-19 do IP. As vítimas e a testemunha atestaram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Na Ação Penal N.º 201520600857, as alegações finais foram apresentadas pelo Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley de forma manuscrita em 26 (vinte e seis) linhas, sendo que apenas 11 (onze) linhas ainda foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas de forma genérica e superficial, da seguinte forma: A materialidade encontra-se comprovada através dos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como laudo pericial acostado aos autos. A autoria é certa, confirmada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como confissão do réu, conforme mídia em anexo. A presunção de violência é presumida, de acordo com a doutrina majoritária e jurisprudência do STJ. Por fim, o Promotor de Justiça apresentou, nos autos da ação penal tombada sob número 201520600875, alegações finais manuscritas em 27 (vinte e sete) linhas, sendo que apenas 10 (dez) linhas foram destinadas à análise do mérito, cujas questões fáticas e jurídicas foram examinadas genérica e superficialmente. Desta forma, ipsis litteris: A materialidade do delito encontra-se consubstanciada nos relatórios médicos (fls. 29-30 e 63-68). A autoria delitiva foi comprovada através dos depoimentos testemunhais prestados em sede policial e confirmados em juízo, conforme gravação em mídia. Não há causa excludente de ilicitude ou culpabilidade ". Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público sergipano é incompatível com as provas dos autos, ferindo o disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual N.º 02/1990. Diante de tudo que fora analisado, dou provimento ao presente recurso, a fim de se estabelecer o não vitaliciamento e, consequentemente, a exoneração dos quadros do Ministério Público de Sergipe do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley, em razão da não observância, durante o seu

estágio probatório, dos pressupostos previstos no art. 65, da Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe. Aracaju, 04 de julho de 2017. Rodomarques Nascimento Procurador de Justiça. **VOTAÇÃO DOS MEMBROS:** Foi registrado que não participariam, por impedimento, os Membros do Conselho Superior do Ministério Público, José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **Voto**: O Doutor **José Carlos de Oliveira Filho** disse que lamentava profundamente que o colega Dr. Luís Felipe não tenha percorrido aquilo que todos os outros fizeram e que estava na mesma situação dele no estágio probatório. Acrescentou que meses atrás foi noticiado em um programa de televisão sobre problemas de pessoas que estavam com essa crise do pânico ou pessoas que estavam nessa situação na qual ele foi colocado e que a essas pessoas disse o médico especialista, teria que ser ajudada e não punida, mas um dos pecados cometido pelo colega que estava acometido pela síndrome foi de omitir a informação no momento em que se inscreveu para o concurso. Registrou que o Dr. Rodomarques em nenhum momento usou nenhuma palavra mais dura dirigindo-se ao colega, o assunto foi tratado de forma profissional como deve ser. Disse que todos estavam aqui avaliando o trabalho do colega promotor que não se ateve as regras mínimas do que devia fazer e que todos fizeram. Ao final Doutor José Carlos disse que nesse momento lamentava profundamente em ter que dizer, que o Doutor Rodomarques tem inteira razão na conclusão do seu voto. A Doutora **Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça** disse que não era um momento alegre e confortável para nenhum dos membros do Colegiado, sendo entretanto um momento paradigmático, um divisor de águas em que o Colégio de Procuradores sinalizaria para os jovens que virão nos próximos concursos, que estágio probatório é uma coisa séria, e o momento em que deverão se desempenhar realmente a contento para poder demonstrar a sua aptidão e sua vocação, todos aqueles requisitos que estão listados na lei e em resoluções que indicam que o novo membro tem realmente condições de exercer as importantes funções do cargo de Promotor de Justiça, que não é um funcionário burocrático, um funcionário comum, mas sim um agente público da maior importância dentro de uma comunidade, onde representa um símbolo de justiça, aquela pessoa que é procurada nas situações mais difíceis e que atende aos menores, as crianças, aos desvalidos, aos pobres, ao consumidor, ao doente, e são importantíssimas as suas funções, especialmente a extrajudicial, que hoje é o apoio que a população tem contra a improbidade, contra os desmandos administrativos e por ai vai. Então é preciso que o Promotor demonstre bom senso, autonomia, poder de iniciativa, que ele saiba o que fazer e como fazer e, principalmente, se empenhe, tenha vontade de que aquela ação seja efetiva, produza frutos e mudança social, então é isso que um Promotor, um bom Promotor tem que fazer. Não

não se exige no estágio probatório que o Promotor seja perfeito, mas que ele não cometa erros graves e reiterados. Dizer que não há apoio, orientação por parte da Corregedoria, não é uma verdade, a Corregedoria está presente o tempo todo, e pode ser acionada por telefone, por e-mail, por whatsapp; os funcionários da Corregedoria são extremamente dedicados e com a maior boa vontade do mundo para orientar, desde que o Promotor informe o problema, qualquer tipo de dificuldade técnica, ele será orientado; existe treinamento em todos os sistemas, os treinamentos são reiterados e oferecidos até que tudo seja compreendido. Além da Corregedoria, a Coordenadoria-Geral faz um grande acompanhamento em toda atividade extrajudicial, e os dois Promotores tanto da Corregedoria quanto da Coordenadoria estão praticamente 24horas por dia a disposição dos Promotores em estágio probatório, assim como a Secretaria-Geral. Se qualquer um de nós que precisar faltar e tem um compromisso, uma audiência, deve ligar para a Secretaria-Geral e imediatamente o substituto é providenciado, porque em primeiro lugar vem o interesse público de que a audiência se faça e se realize. A questão da doença psiquiátrica, só foi alegada depois dos procedimentos já instaurados, até então isso nunca fora cogitado, só depois é que apareceu um laudo, que não é contemporâneo às ações, como foi bem observado nos processos e procedimentos disciplinares. Finalizando, disse o que move o colegiado realmente é a preservação do interesse público e da instituição como um todo, porque se for permitido que um colega que não está em condições, continue nos próximos vinte, trinta, quarenta anos, exercendo as funções no Ministério Público, não temos ideia do prejuízo que poderemos causar nas comunidades, na sociedade, a cada pessoa daquelas que vai precisar do Promotor e não vai encontrar um profissional à altura, com equilíbrio e preparação técnica para atendê-lo, e nesse sentido se somava ao voto do Relator. O Doutor **Luiz Valter Ribeiro Rosário** proferiu o seu voto da seguinte forma: *"Senhor Presidente, Eminentes colegas Procuradores, eu tenho agora diante de mim o dever de estabelecer uma posição em que se confrontam os membros, quatro integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, que reconheceram no vitaliciando condições para assegurar-se desse atributo que aqui se discuti, e tenho também diante de mim substancioso voto proferido pelo Dr. Rodomarques Nascimento, eu me vejo na obrigação de avançar um pouco para dar um certo realce as essas questões, pela descrição que o Dr. Rodomarques faz e outros que já se debruçaram sobre esta questão sobre a conduta do Promotor, tudo que se fala com relação ao vitaliciando ele se apresenta como uma gravidade em relação a qual não podemos ficar indiferentes todos se referem a essas condutas como se fossem condutas graves, é assim que são qualificadas pelo Dr. Rodomarques e também pela Corregedoria, ocorre que todas essas condutas elas foram tratadas como condutas leves e receberam a reprimenda correspondente, censura e advertência,*

então objetivamente, embora nos pareçam graves as condutas descritas pelo Dr. Rodomarques e pela Corregedoria elas são e devem ser tratadas como condutas leves, eu por exemplo com relação a censuras e advertência eu já me posicionei não seriam infrações, sanções bastante para justificar ou não o vitaliciamento, é uma posição que eu já expôs aqui, o advogado com pertinência levanta uma questão de que nem estas faltas reconhecidas e sancionadas pela Corregedoria já ganharam efetividade elas ainda estão sob recurso, elas ainda estão em discussão, então nós não temos agora neste momento dar sustentação a um voto pela recusa ao vitaliciamento nem a existência, efetiva, real e definitiva da prática de condutas sancionadas como advertência e censura, ainda que as tenha praticado o vitaliciando voluntária ou involuntariamente aqui eu abstraio essa discussão interminável se ele tinha ou não tinha condições mentais para o desempenho ou para justificar a sua inoperância eu trato as coisas nessa perspectiva, eram faltas leves e como tais foram tratadas pela Corregedoria e ainda não ganharam efetividade eu não posso usá-las para negar ao vitaliciando o direito ao vitaliciamento e nisso eu me filio a essa questão suscitada pelo advogado, então o meu voto é no sentido de abonar a decisão do Conselho Superior, que por 4 a 1, decidiu que ele está apto ao vitaliciamento e lamentando discordar do substancioso voto do eminente Procurador que se empenhou como faz regularmente no desempenho da atividade que lhe foi requisitada, é como voto excelência". O Doutor **Josenias França do Nascimento** disse que ninguém aqui nesse Colegiado e nem a Corregedoria poderia se posicionar como algoz, mas pelo contrário, a Corregedoria agiu com todo o respeito e a dignidade do colega. Disse que tinha oferecido ajuda mas o Doutor Luís Felipe negou a ajuda oferecida pela Corregedoria, porque se tivesse dito naquele instante que precisava realmente de ajuda, a Corregedoria estaria pronta para poder ajudá-lo. Ao final Doutor Josenias França disse que diante das razões que foram ventiladas pelos Procuradores de Justiça que o antecederam e pelo brilhante voto do relator que soube muito bem relatar pormenorizadamente fato a fato, acompanharia a relatoria e a sua conclusão. O Doutor **Celso Luis Dória Leó** registra a existência de conflito entre o Regimento Interno do CPJ e a LC 02/1990. O art. 36, IX, "a", da LC 02/1990, prevê que o julgamento de recurso contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público, será feito por maioria simples. Já o Regimento Interno do CPJ, em seu art. 40, §3º, II, "c", prevê maioria absoluta. Com efeito, a LC 02/1990, no já supracitado artigo, e no art. 11, § 4°, estabelece que a deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional (que é o vitaliciamento) e em matéria disciplinar depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador-Geral de Justiça. Do mesmo modo, o art. 36, IX, "a", da LC 02/1990, não estabeleceu o *quórum* especial para o julgamento de recurso acerca de vitaliciamento, como

observado nos casos dos incisos IV e VII do art. 36 da LC 02/1990, de modo que deve ser fixada a regra da maioria simples. Assim, entende que o Regimento Interno do CPJ, aprovado através de Resolução, não deve dispor de forma diversa da LC 02/1990, incorrendo em vício de legalidade. Portanto, entende que o julgamento do recurso deve observar o *quórum* de maioria simples. Por fim, considerando que o julgamento em tela é macro, portanto, independe de trânsito em julgado das punições administrativas. E por tudo que fora exposto nos autos, e pela conduta inadequada, disse que restou clara a falta de compromisso do Promotor de Justiça Luíz Felipe Jordão Wanderley com o dever funcional. Dessa forma, acompanha o voto do Relator. O Doutor **Ernesto Anízio Azevedo Melo** justificou o seu voto nos seguintes termos: *"Senhores Procuradores, serei breve em função do adiantado da hora mas acredito que não se pode olvidar que fui relator do PAD nº 003/2016, inclusive fui voto vencido nesse Colégio de Procuradores, ressalto que a decisão colegiada reflete somatório do posicionamento de cada um dos membros integrantes, pois cada membro na verdade do colegiado tem vez e voz naquela época da relatoria posicionei-me pela inexigibilidade de conduta diversa face aos atestados médicos que indicavam a depressão e a síndrome do pânico, e fui voto vencido. Ressalte-se que por maioria dos membros integrantes do Conselho Superior foi ratificada a conveniência da confirmação do Promotor de Justiça na carreira e consequentemente posicionando-se favoravelmente pelo seu vitaliciamento, usando do direito que lhe é inerente a Corregedoria recorreu de tal decisão trazendo a matéria a esse preclaro colegiado, que o Promotor cometeu infrações, nos não podemos negar, não podemos cobrir o sol com a peneira, porém de um todo não foram gravosos, é deveras estranho para o meu questionamento, é que esse mesmo Promotor que cometeu infrações é o mesmo que foi aclamado pela própria Corregedoria com grau ótimo, pergunto: na ocasião da audiência de vitaliciamento quem estaria certo, é o voto discordante contra o posicionamento ou voto favorável dos que aprovaram o vitaliciamento? Democraticamente posiciono-me com a devida vênia a nobre relatoria e a Corregedoria pela confirmação do vitaliciamento."* O Doutor **Jorge Murilo Seixas de Santana** disse que gostaria de colocar que este era um momento grave para a instituição e para o Colégio de Procuradores, tendo plena convicção de que ninguém aqui estava satisfeito e muito menos julgando o comportamento de um colega, mas por força das atribuições funcionais teríamos que enfrentar a questão. Doutor Jorge Murilo ao final lembrou que o estágio probatório não convive com a reiteração de punições disciplinares, diante disso não teria outra solução senão seguir a linha do relator. O Presidente em exercício Doutor **Moacyr Soares da Motta** acompanha o voto do Relator, com respeito aos votos divergentes. **QUESTÃO DE ORDEM:** Antes de proclamar o resultado, suscitou questão de ordem o **Advogado Cândido Dortas de Araújo**,

acerca da manifestação do Doutor Celso Leó, indagando qual seria a norma de *quórum* que seria aplicada. O Presidente em exercício Doutor **Moacyr Soares da Motta** registra que "essa norma, essa colocação não está em jogo, essa colocação eu vou responder a Vossa Excelência apenas por uma questão de cortesia, mas o que eu não quis fazer quando o Doutor Celso levantou, porque não era o caso, não se estava em jogo, porque mesmo porque isso deveria sido tratado com todo respeito Doutor Celso, como uma questão de ordem preliminar, então esse é o resultado e declaro encerrada a sessão". **RESULTADO:** Por maioria, **07 (sete) votos x 02 (dois) votos**, o Colégio de Procuradores de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela Corregedoria-Geral a fim de se estabelecer o não vitaliciamento e, consequentemente, a exoneração dos quadros do Ministério Público de Sergipe do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley em razão da não observância, durante o seu estágio probatório, dos pressupostos previstos no art. 65 da Lei Orgânica do MPSE. Votaram pelo provimento do recurso os Procuradores de Justiça José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento (Relator), Josenias França do Nascimento, Celso Luis Dória Leó, Jorge Murilo Seixas de Santana e o Presidente em exercício Moacyr Soares da Motta. Votaram pelo improvimento do recurso os Procuradores de Justiça Luiz Valter Ribeiro Rosário e Ernesto Anízio Azevedo Melo. Os Membros do Conselho Superior do Ministério Público que estavam presentes não participaram da votação, por impedimento, quais sejam: José Rony Silva Almeida, Carlos Augusto Alcântara Machado, Paulo Lima de Santana e Ana Christina Souza Brandi. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg e Eduardo Barreto d'Avila Fontes. **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:** Nada mais havendo, o Doutor Moacyr Soares da Motta, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, deu por encerrada a presente reunião extraordinária comum às 13h e 20min. Lavrei esta ata e o fiz em fiel reprodução, por extrato, de tudo quanto ali ocorreu. **ÍNTEGRA DA REUNIÃO GRAVADA EM ÁUDIO, COM POSTERIOR DIVULGAÇÃO NA PÁGINA WEB DO MPSE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**. Distribuída cópia, após a leitura dos Procuradores de Justiça e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Ernesto Anízio Azevedo Melo**, **Procurador de Justiça e Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça *ad hoc***, por derradeiro assino.